

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 997, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a desafetação e leilão, para alienar veículos, sucatas e outros bens móveis inservíveis e dá outras providências.

O Chefe do Poder Legislativo Municipal de Brejão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a o Plenário do Poder Legislativo de Brejão aprovou a presente Lei, na forma emendada, nos termos abaixo, que segue para sanção, no prazo legal, sob pena de promulgação:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 97 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a promover a desafetação para realização de alienação mediante leilão público dos bens públicos móveis pertencentes ao acervo patrimonial do Município de Brejão, que estejam sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação.

§ 1º - A autorização do caput deste artigo abrange tão somente os bens contidos na relação anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º - Os bens públicos de que trata esta lei deverão ser leiloados no estado de conservação em que se encontram, considerados economicamente inviáveis para consertos, manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, inservíveis para atendimento.

Art. 2º - Os bens públicos a serem leiloados serão previamente avaliados pela Administração para fixação do valor mínimo dos mesmos.

§ 1º - A avaliação de que trata o caput deste artigo será efetuada pela Comissão instituída através da Portaria e suas alterações.

§ 2º - Decorridos mais de 90 (noventa) dias da avaliação, o material deverá ter seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e o processo de alienação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Art. 3º - Para substituir os bens considerados antieconômicos para os cofres públicos e improdutivos na execução das ações municipais, será providenciado licitações públicas para adquirir outros bens considerados necessários para os serviços públicos essenciais a critério da administração municipal.

Art. 4º - Além das disposições contidas nesta Lei, o leilão de que trata a mesma será realizado em conformidade com as exigências contidas na legislação pertinente e que autoriza tal fim.

Art. 5º - Caso necessário fica autorizado a contratação de leiloeiro oficial para o cumprimento da presente lei, atendendo a legislação vigente.

Art. 6º - Para as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotações orçamentárias, bem como abrir crédito especial.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— Câmara Municipal de Vereadores de Brejão-PE, em 14 de abril de 2023.

LUCIVALDO TENÓRIO PINTO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Brejão